O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º. Ficam isentos de multa os proprietários que, dentro de 50 dias, a contar desta data, liquidarem ou requerem o pagamento de seus débitos de pavimentação urbana, em prestações mensais, a juizo do prefeito municipal.

Artº 2º. Vencidas as prestações e não pagas, ficarão as mesmas sujeitas às multas legais.

Artº 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 13 de março de 1.967.

[signature] Sec. M. Com.

Rega e publ. nesta secretaria na mesma data.

Aux. Sec. com., [signature]

Lei nº 1.404, de 13 de março de 1.967.

Institui novo Código Tributário do Município de Frutal.

"Vide exemplar datilografado anexado no final dêste livro".

Lei nº 1.405, de 30 de março de 1.967.

Dispõe s/ retransmissão de TV.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, re-

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Projeto de Lei nº

Aprovado com as emendas do parecer. 10-3-67. Presidente

Institui novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL.

O Povo do Município de FRUTAL, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º- Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º- Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) sôbre a propriedade territorial urbana;
b) sôbre a propriedade predial urbana;
c) sôbre a circulação de mercadorias;
d) sôbre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de átos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º- A lei fiscal entra em vigôr na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigôr a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º- As tabelas de tributos, anéxas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Podêr Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º- Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigôr e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel -

observância das leis fiscais.

§ 1º- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modêlos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º- São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º- Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde hatitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º- O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidas à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades, competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único- mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto nêste artigo.

Art. 13º- O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º- As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º- Constitui falta grave, punível nos têrmos dos Estatutos dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14º- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º- O áto do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nêste Código.

Art. 16º- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, deste que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º- Os átos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único- A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações estabelecidas nêste Código e em regulamento.

Parágrafo único- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.-

Art. 19º- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos átos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas as obriçõe tributárias, ou nos bens ou serviços-

que constituam matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único- Nos casos a que se refere o número dêste artigo, os funcionários lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21º- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Art. 22º- Far-se-á revisão do lançamento que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indútivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23º- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Impôsto sôbre as operações relativas à circulação de merdadorias.

Art. 26º- Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos tributos

Art. 27º- A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à bôca do cofre;
II-. por procedimento amigável;
III- mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º- Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 30 % (trinta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sôbre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º- Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-1964.

Art. 28º- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30º- Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito

regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial - transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º- O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33º- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34º- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá - também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35º- O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, - contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo - de seis meses, quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou de um ano, nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que - se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37º- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, - quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

Art. 38º- Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente. -

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 39º- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de nôvo - a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos.

Art. 41º- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida:

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III- pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 42º- Os impostos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º- O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º- As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 4º- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Art. 43º- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º- Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 44º- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

Art. 45º- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as excessões expressamente estabelecidas neste código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 46º- Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 47º- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na reparitação competente da Prefeitura.

Art. 48º- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único- Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 49º- O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único- Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrnça judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 50º- O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outras;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único- A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 51º- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;-

I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único- O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, dêsde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 52º- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 53º- As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 dêste CÓDIGO.

Art. 54º- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único- A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 55º- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito; V - As custas judiciais.

Art. 56º- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa , dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nêste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valôr da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 57º- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 58º- É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 59º- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das penalidades

SEÇÃO 1a.
Disposições Gerais.

Art. 60º- Sem prejúizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipáis, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições municipáis;
III- sujeição a regime especial de fiscalização;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 61º- A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 62º- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 63º- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º- Conceitua-se também como fraude o não pagmento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art.64º- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração ao dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem em responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 65º- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 66º- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vin-

culadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 67º- A sanção às infrações das normas estabelecidas nêste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento). -

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 68º- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal - que, no caso, couber.

SEÇÃO 2a.

Das Multas

Art. 69º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipáis.

Art. 70º- É passível de multa de 4 % do salário mínimo regional a 5 vêzes o valôr dêste, o contribuinte ou responsavel que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações - ou baixas que impliquem em modificaçao ou extinçao de fatos anteriormente gravados;
V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de - cálculo dos tributos municipáis;
VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
VII -negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 71º- É possível de multa de 1o % do salário mínimo regional - a 5 vêzes o valôr dêste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a açao dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a êle referente.

Art. 72º- As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 73º- Ressalvadas as hipóteses do art. 87 dêste Código, serão- punidos com:

I - multa de importância igual ou valôr do tributo, nunca inferior porém, a 3 % do salário mínimo regional, ou que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloroso ou intuito de fraude;

II- multa de importância igual a vezes o valor do tributo, mas

nunca inferior a 5 % do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloroso ou intuito de fraude;

III- multa de 5 % do salário mínimo regional 5 vêzes o valôr dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsavel;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a.

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipáis

Art. 74º- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de prêços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4a.

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 75º- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas nêste Código e em outras leis e regulamentos municipáis, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 76º- O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 77º- Tôdas as pessôas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipáis e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 dêste Código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a.

Das Penalidades Funcionais

Art. 78º- Serão punidos com multa equivalente a 7 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 79º- As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 80º- O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.-

TÍTULO II

Do processo fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1a.

Dos têrmos de Fiscalização

Art. 81º- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º- O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 82º- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nêste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado com moradia serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 83º- Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 94 dêste Código.

Parágrafo único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 84º- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do au-

tuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensavel a êsse fim.

Art. 85- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único- Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 118 a 120 dêste código.

Art. 86- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da preensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-o.

SEÇÃO 3a.

Da Notificação Preliminar

Art. 87- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 88- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavratura;
III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal e fiscalização, quando couber;
IV - valôr do tributo e da multa devidos;
V - assinatura do notificante.

Parágrafo único- Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 81.

Art. 89- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 90- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte(que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não) digo- ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III- quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4a.

Da Representação

Art. 91- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste -

Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 92- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 93- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1a.

Do Auto de Infração

Art. 94- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora de lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á mensão dessa circunstância.

Art. 95- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 96- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 97- A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III- quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 98- As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

SEÇÃO 2a.

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 99- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 100- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 101-A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 102- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da defêsa

Art. 103- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 104- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 105- Na defesa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o maximo de 3 (três).

Art. 106- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 107- Findos os prazos a que se referem os artigos 103 e 104, dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 108- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 109- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 110- O autuado e o reclamante poderão participar das deligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 111- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 112- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 113- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 114- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em deligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôr julgado procedente o auto de infração ou improcedente a a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1a.

Do Recurso Voluntário

Art. 115- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SAÇÃO 2a.

Da Garantia de Instância

Art. 117- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único- São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 dêste Código.

Art. 118- Quando a importância total do litígio exceder de 3 vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 115 dêste Código.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º- A fiança mediante caução far-se-á no valôr dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 119- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 120- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restara quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior.

SEÇÃO 3a.

Do Recurso de Ofício

Art. 121- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatòriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interposto recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 122- As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III- pela notificação do contribuinte para vir receber(importância) - digo- ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 86 e seus parágrafos, dêste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números II, III, e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 123- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despêsas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber de acôrdo com o art. 122, número IV, e com o § 3º do art. 118, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 124- O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º- O Cadastro Imobiliário compreende:
a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sôbre a circulação de mercadorias.-

§ 3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 125- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 126- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 127- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição do Cadastro Imobiliário

Art. 128- A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 129- Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista nêste Código para os faltosos.

Art. 130- Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único- Incluem-se também na situação, prevista nêste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.131 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimonio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art.132 - Os responsaveis pelos loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao orgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contráto de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.133 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas á Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrencias verificadas com relação ao imovel, que possam afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base á alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art.134 - A concessão de "HABITE-SE" á edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruida ou reformada, só se completara com a remessa do processo respectivo á repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art.135 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Indústriais e Comerciantes será feita pelo responsavel, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha propria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Paragrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessôas fisicas ou juridicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsaveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art.136 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Indústriais e Comerciantes deverá conter:

I- o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os átos de comercio, produção e indústria;

II- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do predio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou séde, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III- as espécies principal e acessorias da atividade;

IV - a área total do imovel ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependencias;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou inicio dos negocios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

Art.137 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsavel obrigado a comunicar á repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das caracteristicas mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferencia do estabelecimento, sem a observancia do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsavel pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art.138 - A cessão do estabelecimento será comunicada á Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuizo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negocios de produção, industria ou comercio.

Art.139 - Para os efeitos dêste capitulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residencia, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art.140 - Constitúem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negocio, estejam localizados em predios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imoveis imoveis contiguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imovel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art.141 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsavel, empresa ou profissional autonomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPITULO V
PARTE ESPECIAL
TITULO IV
Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art.142 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de terrenos, construidos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º- Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em áto do Poder Executivo, observado o requisito minimo da existencia de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de aguas pluviais;
b) abastecimento de agua;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilometros do imovel considerado.

§ 2º - Consideram-se tambem urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, á indústria ou ao comercio, mesmos que localizados fóra das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.143 - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art.144 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os cofres municipáis, poderão ser concedidas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto, na forma seguinte:

I - canalização de agua potavel 10%;
II - esgôtos 10%;
III - pavimentação 10%;
IV - canalização ou galerias para aguas pluviais 5%;
V - guias e sargetas 5% .

Parágrafo único - A redução será proporcional á extenção da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art.145 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imovel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissario comprador se este estiver na posse do imovel.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art.146 - O impôsto territorial urbano será cobrado na base 6 % (seis por cento) sôbre o valôr venal do terreno.

Parágrafo único - O impôsto territorial urbano que incide sôbre o terreno construido será reduzido de 1 % (um por cento).

Art.147 - O valôr venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valôr declarado pelo contribuinte;
II - o indice médio de valorização correspondente á zona em que esteja situado o imovel;
III - o preço do terreno nas últimas trancações efetivas como compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras caracteristicas do terreno;
V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art.148 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valôr dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporario, no imovel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art.149 - O critério a ser utilizado para apuração dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art.150 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 6 % (seis por cento) do salario-minimo regional .

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art.151 - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre que possivel, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sôbre o imovel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art.152 - Far-se-á o lançamento no nome do proprietário inscrito no Cadastro Imobiliario.

§ 1º - No caso de condominio, figurará o lançamento em nie de todos os condominos, respodendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 2º - Quando o imovel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferencia perante o orgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 3º- Os terrenos pertencèntes a espolio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessarias modificações.

§ 4º-O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os momes e endereços nos registros.

Art.153 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.154 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o o dominio util ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de predios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se predios, para os efeitos dêste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir á habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º- Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 142 dêste Codigo.

Art.155 - São isentos do impôsto os predios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPITULO II

Da Aliquota e Base de Calculo

Art.156 - O impôsto será cobrado na base de 1,1/2% (Um emeio por cento) sôbre o valôr venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art.157 - O valôr venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construida;
II- o valor unitário da construção;
III- o estado de conservação da edificação.

Art.158 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valôres que servirão de base de calculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O minimo do impôsto predial será de 5% (cinco por cento) do salario-minimo regional.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art.159- O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possivel, em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o predio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capitulo III do Titulo IV dêste Codigo.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autonomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condominos.

Art.160 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Impôsto Municipal sôbre a Circulação de Mercadorias

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.161 - O impôsto municipal sôbre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saida destas de estabelecimento produtor, industrial, ou comercial, situado no territorio do Município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art.162 - O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objéto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do territorio do Município.

§ 1º - Nas hipoteses previstas nêste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos têrmos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do impôsto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o dispôsto nêste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município, o ressarcimento do montante correspondente.

CAPITULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art.163 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 3o % (trinta por cento).

Parágrafo único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art.164 - O impôsto será recolhido por guia ou conhecimento, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do impôsto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convenio para a arrecadação do impôsto municipal juntamente com o impôsto estadual sôbre a circulação de mercadorias.

CAPITULO III

Das Penalidades e das Multas

Art.165 - As infrações á legislação dêste imposto punidas pela autoridade municipal com mûltas equivalentes a 3o% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração identica.

TITULO VII

Do Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.166 - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º- Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuarios ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imoveis, a título de hospadagem ou ou para guarda de bens de qualquer naturza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do imposto nêste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art.167 - São isentos do impôsto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contrátos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III- Os servidores públicos federais, estaduais, municipáis e autárquicos, inclusive os inátivos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art.168- O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuzer o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do §2º do art.166, o impôsto será calculado sôbre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Art.169 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anéxa a este Codigo.

Art.170 - Quando não puder ser connhecido o valôr efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipotese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valôr das matérias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salarios pagos durante o ano, adicionada de honorarios de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valôr venal do imovel ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autonomo;

IV - despêsas com fornecimento de agua, luz, fôrça e telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art.171 - O disposto no art.168 a 17o não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, á remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipotese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o dispôsto na Tabela I, anéxa a êste Codigo.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.172 - O impôsto será recolhido por meio de guia ou conhecimento, de acôrdo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art.173- Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art.174 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art.176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art.175 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário , feita antes do lançamato do impôsto.

Art.176 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existemtes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capitulo IV, Titulo III, deste Código.

Art.177- Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas.

II - as que, embora pertencentes á mesma pessôa física ou juridica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imoveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imovel.

Art.178 - As pessôas físicas ou juridicas que,nas condições de prestadores de serviço de qualquer naturza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas á incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art.179 - As emprêsas ou profissionais autonômos de prestação de serviço de qualquer naturza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anéxas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior á mais elevada e correspondente a uma déssas atividades.

Art.180- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido conforme dispuzer o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.181 - Pelo exercício regular do poder de pólicia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisivel, prestado ao contribuinte ou pôsto á sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;
II - de licença;
III - de expediente e serviços diversos;
IV - de serviços urbanos.

Art.182 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II- os templos de qualquer culto.

Art.183 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPITULO II

Da Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas

Art.184 - A taxa de aferição de pêsos e medidas racai sôbre as pessôas físicas ou juridicas, que no exercício de atividade lucrativa , medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público e será arrecada na conformidade da legislação federal.

Art.185 - As pessôas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art.186 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessario, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de inicio de atividade que, por sua naturza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicilio, nos estabelecimentos de produção, comercio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instrução ou posturas municipais;

III - na repartição competente quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art.187 - O uso de pêsos, mddidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir , não aferidos préviamente ou,ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passivel das penalidades previstas no Capitulo XII, Título I, dêste Código.

CAPITULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO 1A

Disposições Gerais

Art.188 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de átos dependentes, por sua naturza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art.189 - As taxas são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, industria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comercio, industria ou prestação de serviços;

III- funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horarios especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comercio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX- ocupação de áreas em vias públicas e logradouros públicos;

X - abate de gado fóra do Matadouro Municipal.

Art.190 - Para efeito da cobrança de licença são considerados estabelecimentos de produção, comercio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 135 a 141 deste Codigo.

SEÇÃO 2A.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelcimentos de Produção, Comércio, Industria e Prestação de Serviços.

Art.191 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem previa licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsaveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de au-

autorização de competencia exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

Art.192 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento,ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sôbre o valôr do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta,do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, considerando o minimo de 1o% s/ o salário minimo da região.

§ 2º - Entende-se por capital social total do estabelecimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelos responsaveis ou seus representantes legais.

Art.193 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fisaal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Titulo III, dêste Código.

Art.194 -A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art.195 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença especial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3A.

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art.196 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, á taxa de renovação da licença para localização.

Art. 197- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 3 % (treis por cento) sôbre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 198- O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 199- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.
Parágrafo único- O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 200- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.
§ 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.
§ 2º- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 201- Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4a.

De Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 202- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 203- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anéxa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 204- É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas nêste Código.

SEÇÃO 5a.

.Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 205- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por mês ou dia.
§ 1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoraçoes, em locais autorizados pela Prefeitura.
§ 2º- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalaçoes removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.
§ 3º- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 206- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 207- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anéxa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:
I - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

II- durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 208- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 209- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemoraçoes, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas caracteristicas iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 210- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as caracteristicas essenciais de sua inscrição e as condiçoes de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 211- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 212- São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III- os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6a.

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 213- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construçao, reconstruçao, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 214- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 215- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 216- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7a.

Da Taxa de Licença para execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Municipais-

Art. 217- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigôr no Município.

Art. 218- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 219- A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 220- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

SEÇÃO 8a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 221- A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 222- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Paragrafo único- Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 223- A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 224- São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9a

Da taxa de Licença para Publicidade

Art. 225- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 226- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monstruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Paragrafo único- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso assim como osque forem, de qualquer forma, visiveis da via pública.

Art. 227- Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 228- Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único- Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 229- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 230- Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem,

ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 231- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 10 % (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 232- São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins educativos patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II -(isenção para) digo- os letreiros luminosos de propaganda comercial;

III- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálagos e os irradiados em estações de rádio- difusão.

SEÇÃO 10a.

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 233- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo; em locais permitidos.

Art. 234- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11a.

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 235- O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 236- Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 237- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abete, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 238- A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao cunsumo local.

Art. 239- Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1a.

Da Taxa de Expediente

Art. 240- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 241- A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anéxa a êste Código.

Art. 242- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 243- Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2a.

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 244- Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;
II- de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
III- de alinhamento e nivelamento;
IV - de cemitério.

Art. 245- A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 246- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e segurança e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 247- A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 248- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 249- As alíquotas para efeito da cobrança das taxas dos serviços de que trata o art. 246, serão cobradas de acôrdo com o seguinte critério:

I - Taxa de Conservação de Calçamento;
0,025% sôbre o salário mínimo da região.

II - Taxa de Segurança Pública:
0,025% sôbre o salário mínimo da região.

III- Taxa de Limpêsa Pública(Apenas capina de rua):
0,025% sôbre o salário mínimo da região.

IV - Taxa de Limpêsa Pública (Com remoção do lixo domiciliar):
0,25% sôbre o salário mínimo da região.

V - Taxa de Iluminação Pública:
0,025% sôbre o salário mínimo da região.

Art. 250- Para se obter o montante do tributo, multiplica-se a percentagem da alíquota pelo salário mínimo, e o resultado da operação pelo número de metros da testada dos respectivos terrenos.

Art. 251- As taxas de que tratam os ns. I, II, III, e IV serão cobradas anualmente, juntamente com os impostos imobiliários.

Parágrafo único- A taxa sôbre iluminação pública será paga mensalmente em conjunto com a taxa de consumo de energia, não podendo a mesma ultrapassar de Cr$ 500 por testada.

TÍTULO IX

Da data de Conservação de Estradas, Pontes e Mata-burros

Disposições Gerais

Art. 252- A taxa de conservação de estradas, pontes e mata-burros, será fixa e será cobrada por hectare de terrenos.

Art. 253- Para efeito da cobrança da taxa, os respectivos terrenos terão a seguinte classificação:

I - Culturas;
II - Cerrados;
III- Campos. -

Art. 254- A cobrança da taxa será exigida obedecendo-se o seguinte critério:

Sôbre terras de cultura ..... Cr$ .340 por hectare.
Sôbre terras de cerrados..... Cr$ 160 por hectare.
Sôbre terras de campos ..... Cr$ 105 por hectare.

Parágrafo único- O pagamento da taxa poderá ser feito até o mês de abril ou em duas prestações anuais, nos meses de abril e outubro, ou como constar do respectivo regulamento.

TÍTULO X

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 255- A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos.

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 256- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualsquer dos elementos a que se refere o nº I dêste artigo.

Art. 257- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 258- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelos menos, dois têrços dos proprietários interessados.

Art. 259- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 260- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos presumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 261- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 262- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 263- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 264- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 265- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 266- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 267- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 268- As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido fei-

ta pelos interessados a caução fixada.

§ 1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) dor orçamento total previsto para a obra.

§ 2º- O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 269- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º- Os interessados, dentro do prazo previsto nêste artigo, deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º- Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º- Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º- Assim, que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 270- Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único- A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

Art. 271- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 272- Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 273- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valôr nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos em virtude da qual foi lançado.

Art. 274- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imoveis respectivos.

Art. 275- Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 276- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas nêste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação

Art. 277- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatorios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 278- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentaçao:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro de melhor qualidade.

§ 1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentaçao nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentaçao anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuiçao será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 279- O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre os Proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 50% para cada proprietário, segundo o disposto no artigo 256 dêste Código.

Art. 280- Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 4 metros entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a 8 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 281- Assentado periòdicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboraçao dos projetos e das especificaçoes e orçamentos respectivos.

Art. 282- Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 283- Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, e o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único- Serão desprezadas as frações de Cr$ 100 (cem cruzeiros), até Cr$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, a arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

Art. 284- Serão desprezadas as frações de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 285- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competencia municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em -

Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art.286 - Revogadas as disposições em contrário, êste Codigo entrará em vigôr em 1º de Janeiro de 1967.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como néla se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 15 de 12 de 1966.

(Prefeito)

(Sec. em comissão)

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO
SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	Alíquota
I - Profissões Liberais:	
Medicos	3o% s/ o salario minimo - por ano.
Engemheiros	Idem, idem, idem.
Advogados	Idem, idem, idem.
Agrimensores	15% s/ o salario minimo - por ano.
Dentistas	Idem, idem, idem.
Contadores	8% s/ o salario minimo - por ano.
Outros não especificados nesta relação..	Idem, idem, idem.
II - Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissionaal autônomo, com ou sem utilização de maquinas, ferramentas ou veículos.	1% s/ a receita bruta.
III - Atividades de construções ou reparações de bens imóveis de qualquer naturza, efetuadas por pessoas físicas ou juridicas quer por meio de contráto de manutenção, empreitada ou administração.	2% s/ a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2% sôbre 5o% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza .	1 % s/ a receita bruta.
VI - Locação de espaço em bens imoveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	2% sôbre a receita bruta.
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou juridicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadores de serviços desta naturza.	1o% sôbre preço do ingresso.

TABÉLAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	% sôbre o salario minimo por ano
	I - Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horario especial:	
	MODALIDADES:- Antecipação de horario; Prorrogação de horario; Domingos e feriados.	
1	Comercio de pão, carne leite e verduras : Na cidade	5%
	Em vilas e povoados	3%
2	Estabelecimentos comerciais e industriais .....Na Cidade.....	35%
	Em vilas e povoados	2o%
3	Estabelecimentos comerciais com bebidas..... Na cidade	75%
	Em vilas e povoados	5o%

	Alíquota S/o salario mínimo	
	MÊS	ANO

II - Taxa de Licença para o exercício de Comercio Eventual ou Ambulante.

A)- COMERCIO EVENTUAL

4	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	5%	
5	Aparelhos elétricos, de uso domestico...	15%	
6	Armarinhos e miudesas	15%	
7	Artefatos de couro	15%	
8	Artigos carnavalescos(mascaras,confetes, serpentinas,lança-perfumes e congeneres)	5o%	
9	Artigos para fumantes	2o%	
1o	Artigos não especificados nesta tabéla	2o%	
11	Artigos de papelaria	5%	
12	Artigos de toucador	15%	
13	Aves	5%	
14	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	5o%	
15	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	15%	
16	Fogos de artificio	5o%	
17	Frutas nacionais e estrangeiras	5%	
18	Generos e produtos alimenticios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne,etc.....	5%	
19	Joias e relogios	25%	
20	Louças, ferragens e artefatos de plasticos e de borracha, vassouras, escovas palha de aço e semelhantes	15%	
		POR DIA	POR MÊS
21	Peles, pelicas, pluma ou confeções de luxo	25%	
22	Tecidos e roupas	15%	

B)- COMERCIO AMBULANTE

23	Alimentação preparada e fornecida em marmitas,para mais de 3 pessoas		5%
24	Armarinhos e miudezas	2,5%	25%
25	Artigos não especificados	2,5%	25%

Itens	Especificações e Discriminações	% s/o salario mínimo
	I - CONSTRUÇÕES:	
41	I - Barracões, galpões, garages, dependencia em predio de qualquer naturza, por mt2:	
	Na cidade	o,o4%
	Em vilas e povoados	o,o2%
42	Predios residenciais, comerciais, industriáis de um ou mais pavimentos , por mt2:	
	Na cidade	o,o5%
	Em vilas e povoados	o,o3%
43	Muros,com gradil ou não, drenos, sargetas, paredes e muros divisorios, por metro linear:	
	Na cidade	o,o2%
	Fornos de padaria: Na cidade	o,5%
	Obras não especificadas nesta tabela, por mt2: Na cidade	o,o1%
44	II - OBRAS DIVERSAS:	
	Andaimes e tapumes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume,para construção, reconstrução, pintura e reparos gerais de predios, por metro linear e por três (a) mêses ou fração:	
	Na cidade	o,o8%
45	Cortes em meio fio para entradas de automoveis, por metro linear	o,2%
46	Marquise, toldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de predios de qualquer naturezа, por mt2: Na cidade	o,o5%
	III - REFORMA RADICAL EM CONSTRUÇÕES E DE EDIFICAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA:	
47	Até o valôr de 5oo.ooo a 1.ooo.ooo:	
	Na cidade.....	2,1/2%
	Sôbre o excedente aplica-se	1%
	IV - REFORMA DE MANUTENÇÃO COM PEQUENOS SERVIÇOS	
	Até o valôr de 1oo.ooo a 5oo.ooo:	
	Na cidade	1%
	Sôbre o excedente aplica-se	o,5%
	V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃODE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES E DIVERSOS SÔBRE CONSTRUÇÕES:	
48	A) - Arruamentos:	
	Com área até 2o.ooo metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos....	1%
	Com mais de 2o.ooo metros quadrados, por metro	

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota S/ o salário minimo DIA	MÊS
26	Artigos de toucador	2,5%	25%
27	Bijouterias e pedras não preciosas	2,5%	25%
28	Brinquedos	1,5%	15%
29	Confecções de luxo, peles, peliças, plúmas	2,5%	25%
30	Fazendas e roupas feitas	2,5%	25%
31	Generos e produtos alimenticios	1,0%	1o%
32	Jóias e pedras preciosas	2,5%	25%
33	Louças, ferragens, astefatos plasticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	1,5%	15%
34	Malhas, meias, gravatas e lenços	2,5%	25%
	NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negobie em mais de uma.		
	III Frutas nacionais ou estrangeiras, aves e ovos, peixe e carne, lacticínios.....	0,02%	2,5%

III - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos:

		Alíquota S/o Salario Minimo Por Ano
35	Chapas de experiencia	8%
36	AUTOMOVEIS ...	
	Automoveis com motor até 30 HP	5%
	Automoveis de mais de 30 até 50 HP	8%
	Automoveis de mais de 50 até 100 HP	12%
	Automoveis de mais de 100 HP	18%
	Automoveis funerarios	10%
37	Motociclos	4%
38	Bicicletas	2%
39	CAMINHÕES	
	Caminhões até 3 toneladas	8%
	Caminhões de mais de 3 até 6 toneladas	12%
	De mais de 6 até 9 toneladas	18%
	De mais de 9 até 12 toneladas	25%
	De mais de 12 toneladas com ou sem "truck"..	35%
	Cavalo mecânico, com reboque (jamanta) até 12 toneladas	25%
	Cavalo mecânico, com reboque (jamanta) de mais 12 toneladas	35%
40	ONIBUS - PERUA	
	Onibus-perua até 10 passageiros	8%
	Onibus de mais de 10 até 20 passageiros ...	12%
	Onibus de mais de 20 até 30 passageiros ...	18%
	Onibus de mais de 30 passageiros	25%
	Tração animal em geral	3%

Itens	Especificações e Discriminações	% s/ o salario minimo
	quadrado que exceder, além da taxa fixa de 25%	0,005%
49	B) Loteamentos	
	Com área até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município: Na cidade	1%
	De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de 12,5%	0,005%
50	C) Revalidação de Licença de Construção:	
	Na cidade	1%
51	d) Transferencia de responsavel técnico:	
	Na cidade	1%
52	e) Aprovação de Plantas para Edificações, Reconstruções, Ampliações e Reformas de Qualquer Natureza:	
	Na cidade	1%
53	f) Habite-se de Prédio Novos, Reformados ou Ampliados:	
	Na cidade	1%
54	g) Demolição de Construção e Edificação de Qualquer Natureza:	
	Na cidade	1%
	Em vilas e povoados	0,5%
55	h) Substituição de Plantas Aprovadas:	
	Na cidade	1%

NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTA; % s/ o salário mínimo	
	PROPAGANDA:		
62	1 - oral, feita por propagandista, por dia.		0,25%
	2 - idem, idem, por mês		6%
	3 - idem, idem, por ano		15%
	4 - por meio de músicas, por dia		0,5%
	5 - por meio de animáis, por dia		0,5%
	6 - por meio de alto-falante por dia		2,5%
63	VII-Taxa de Licença para Ocupação de Areas em - Vias de Logradouros Públicos, em locais designados pela Prefeitura e a critério desta		
		MÊS	ANO
64	I - Espaços ocupados por balcão, barracas, mesas, carrinhos, tabuleiros e semelhantes	1%	10%
65	II - Depósitos de material	20%	-
66	III- Veículos, cada		
	1- Onibus		50%
	2- Auto-Escola		30%
	3- Automóveis de aluguel		10%
	4- Charrete		5%
	5- Carroças		2%
	6- Outros - até 5 metros		100%
67	IV - Parques e Circos		50%

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES e DISCRIMINAÇÕES	Alíquota: % s/ o salário mínimo.-
	TAXA DE EXPEDIENTE	
	Por extração de conhecimento	0,25%
1	ALVARÁS:	
	a) de licença concedida ou transferida	3%
	b) de qualquer outra natureza	3%
2	ATESTADOS:	
	a) por lauda até 33 linhas	1,5%
	b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,8%
3	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO:	
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral - de arruamento ou loteamento de terreno	3%
4	BAIXA DE QUALQUER NATUREZA, EM LANÇAMENTO OU REGISTROS	1,5%
5	CERTIDÕES:	
	a) por lauda até 33 linhas	1,25%
	b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,8%
	c) de quitação	1,25%
6	BUSCAS-	
	a) até 5 anos	2%
	b) de 5 a 10 anos	4%
	c) de 11 a 20 anos	8%
	d) de 21 a 30 anos	10%
	e) Além de 30 anos	20%
7	CONCESSÕES - ÁTO DO PREFEITO CONCEDENDO:	
	a) favores, em virtude de Lei Municipal, sôbre o - valor da concessão	1%
	b) privilégio, individual ou a emprêsa, concedido - pelo município, sôbre o valor efetivo ou arbitrado	1%
	c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade.....	25%
8	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO, SÔBRE O VALOR DO CONTRATO	1%
9	PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS, DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS	
	a) por lauda, até 33 linhas.....	0,5%
	b) cada documento anexado, por fôlhas.....	0,1%
	c) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,03%
10	PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO COM O MUNICÍPIO,- SÔBRE O VALOR DA PRORROGAÇÃO	10%
11	TÍTULOS:	
	de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, - mausoléu ou ossuário	1%

ITENS	ESPECIFICAÇÃO e DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA: % s/ o salário mínimo.-
8	EXUMAÇÃO:	
	a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	5%
	b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,5%
9	DIVERSOS:	
	a) Entrada de ossada no cemitério	2,5%
	b) Retirada de ossada no cemitério	1%
	c) Remoção de ossada no interior do cemitério	0,5%
	d) Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras em embelezamento.....	1%
	e) Emplacamento	0,5%

NOTAS: A) Nos cemitérios das Vilas e Povoados, as taxas serão cobradas pela metade;

B) As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos;

C) Inumação de menor em sepultura rasa, refere-se até 10 anos de idade.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	Alíquota: % s/o salário mínimo
12	TRANSFERÊNCIAS:	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo	1%
	b) de local, de firma ou ramo de negócio	1,25%
	c) de veículos, por unidade	2,25%
	d) de privilégio, de qualquer natureza, sôbre o valor efetivo ou arbitrado	10%
	e) depósito na tesouraria, para garantia da concorrência, sôbre o valor depositado	1%
	f) de imóveis - até 30 dias da data da escritura..	0,5%
	de mais de 30 até 90 dias	1%
	de mais de 90 até 360 dias	2%
	de mais de 360 dias	5%
13	VISTORIAS:	
	a) emprédio em geral e cinema	12%
	b) em sede de clube recreativo e esportivo	6%
	c) em circo e parque de diversões	2%
	d) em pesos e medidas	1%
14	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OU OUTROS OBJETOS	0,5%
15	PREÇOS - A cobrança será feita obedecendo ao custo da aquisição.	
	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
	I - Taxa de numeração de prédios:	
1	Por emplacamento	0,5%
	NOTA: Além da taxa será cobrado o prêço de custo da placa fornecida.	
	II- Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	0,1%
3	ARMAZENAGEM, POR DIA OU FRAÇÃO, NO DEPÓSITO MUNICIPAL:	
	a) de veículo, por unidade	1%
	b) de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça..	0,15%
	c) de caprino, ovino, suino ou caprino, por cabeça.	0,25%
	d) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,025%
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento de animais, bem como as de transporte até o depósito.	
	III- Taxa de Alinhamento e nivelamento	
4	Alinhamento, por metro linear	0,05%
5	Nivelamento, idem	0,075%
	IV- Taxa de Cemitério	
6	Inumação de Adultos em sepultura rasa	2,5%
	Inumação de Menor em sepultura rasa	1,25%
7	PERPETUIDADE:	
	a) de sepultura simples ou carneiro	50%
	b) de carneiro, dupla	100%
	c) nicho	25%
	d) Membro de família em perpétua	5%